

# ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO SUBJETIVO

*Robson Carlos de Oliveira\**

**SUMÁRIO:** 1. *Considerações Preliminares*; 2. *Principais Teorias sobre a Natureza Jurídica do Direito Subjetivo*; 2.1. *Teoria da vontade*; 2.2. *Teoria da garantia*; 2.3. *Teoria do interesse*; 2.4. *Teoria eclética*; 2.5. *A concepção de Del Vecchio*; 2.6. *Teorias negativistas do direito subjetivo*; 2.6.1. *A concepção de Hans Kelsen*; 2.6.2. *A concepção de León Duguit*; 2.6.3. *A concepção de Karl Olivecrona*; 2.7. *A posição dos juristas pátrios*; 2.7.1. *Goffredo Telles Jr.*; 2.7.2. *Miguel Reale*; 3. *Nossa Concepção, Críticas e os Modernos Aspectos do Direitos Subjetivos*; 4. *Conclusões*.

## 1. Considerações preliminares

O estudo do direito subjetivo, ainda hoje apresenta-se como um dos temas na Teoria Geral do Direito inçado de dúvidas.

Neste trabalho procurou-se dividir seu estudo, iniciando-o pela análise das diversas teorias que se propuseram a definir o direito subjetivo e lhe traçar os seus caracteres - ou antes, negar sua existência.

O exame dessas teorias mostra-se imprescindível, pois, é justamente a partir delas que o estudo do direito subjetivo teve o seu processo de evolução e sistematização.

## 2. Principais teorias sobre a natureza jurídica do Direito Subjetivo

### 2.1. Teoria da vontade

Savigny e Windscheid concebiam o direito subjetivo como o poder da vontade livre do homem, a qual o ordenamento jurídico reconhece, protege e confere.

---

\* Mestrando em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Essa concepção repousa na idéia do livre arbítrio. Sendo o homem livre tem ele o livre arbítrio para agir, sendo que a noção de responsabilidade repousa justamente nesta vontade. O homem sabe, quer e age. Enquanto o homem quer e age, ele se situa no âmbito das regras de direito. O direito subjetivo, portanto, é a vontade juridicamente protegida<sup>1</sup>.

Porém, peca a teoria da vontade por vários fatores.

Doutrina o Prof. Tércio Sampaio Ferraz Jr.<sup>2</sup>, que há situações que, não obstante a existência da essência livre da vontade, não poderia ser reconhecida como base de um direito. Para a teoria da vontade, a *vontade livre* seria exercida pelo ser humano médio, adulto, plenamente capaz e cômico de seus atos. Porém, indaga-se: como ficaria a categoria dos mentalmente enfermos, os loucos e incapazes? Aos integrantes dela não se poderia atribuir direitos subjetivos? É evidente que se poderia. Basta pensar-se que qualquer dessas pessoas pode ser proprietária de bens.

Como assevera o Prof. Tércio<sup>3</sup>: *dizer que, nesses casos, a sua base ainda é a vontade livre é apelar para uma ficção que não cobre, corretamente, o âmbito do direito subjetivo.*

E não é só. Maria Helena Diniz<sup>4</sup> complementa objetando que além da existência de direitos nos quais não existe uma vontade real dos titulares (caso dos enfermos, menores - acrescenta, ainda, a hipótese dos ausentes), o direito subjetivo existe independentemente da vontade do titular. Exemplifica a Prof<sup>a</sup> Maria Helena: o direito de comprar e alienar existe sem que seja imprescindível a existência de uma compra e de uma venda. Vale dizer, não é a *vontade* idealizada por Savigny e Windscheid que subjaz ao direito subjetivo, porquanto ele existe independentemente dela.

Por derradeiro, Miguel Reale<sup>5</sup> pondera que muitas vezes o direito subjetivo existe e continua existindo a despeito da vontade do titular - hipótese de credor que não promove nenhuma medida para cobrar seu crédito. Outras vezes o direito subjetivo existe contra a própria vontade do titular - exemplo das normas indisponíveis do Direito do Trabalho quanto à estabilidade, férias etc.

---

<sup>1</sup> Cf. a respeito Maria das Graças Perelra Prado, em claro e preciso artigo intitulado *Direito subjetivo: evolução e tendências modernas*, publicado na Revista Unimar Edição Jurídica nº 14, Maringá, Imprensa Universitária, 1995, p. 21.

<sup>2</sup> Ferraz Jr. Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*, São Paulo, Atlas, 1989, p. 142.

<sup>3</sup> Ferraz Jr. Tércio Sampaio. *Ob. e loc. cit.*

<sup>4</sup> Diniz, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à ciência do direito*, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 226.

<sup>5</sup> Reale, Miguel. *Lições preliminares de direito*, 22ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 250.

Lembre-se, ainda, que, em nosso estatuto civil, a transferência dos bens para os herdeiros opera-se com o falecimento do autor da herança, independentemente de qualquer manifestação volitiva daqueles<sup>6</sup>.

## 2.2. Teoria da garantia

Tendo como expoente Thon, formula-se a teoria da garantia que apontando objeções quanto à concepção da teoria da vontade, entende que o direito subjetivo não teria como elemento subjacente a vontade, mas a possibilidade de fazer a garantia da ordem jurídica tornar efetiva a proteção do direito<sup>7</sup>.

O fundamento do direito subjetivo estaria na garantia judiciária das relações jurídicas.

O equívoco de Thon está no fato de que entende o direito subjetivo como instituto autônomo, na medida em que coloca-o - antes confundindo-o - com proteção. O direito subjetivo não se confunde com proteção. Esta pode ser conferida pelo direito objetivo mas não se imiscui no conceito e na estrutura do direito subjetivo.

## 2.3. Teoria do interesse

Famosa é a definição de Ihering de direito subjetivo de que este é o *interesse juridicamente protegido por meio de uma ação judicial*. Dois seriam seus elementos: (a) um material, consistente no interesse e (b) outro formal, como a proteção de referido interesse pelo ordenamento jurídico através de previsão de *ação correspondente*.

Para Ihering<sup>8</sup>:

*em toda relação jurídica existe uma forma protetora, uma casca de revestimento e um núcleo protegido. A capa, que reveste o núcleo, é representada pela norma jurídica, ou melhor, pela proteção à ação, o que quer dizer, por aqueles remédios jurídicos que o Estado confere a todos para a defesa do que lhes é próprio. O núcleo é representado por algo que interesse ao indivíduo. O direito subjetivo, segundo Ihering, é esse interesse enquanto protegido.*

A vantagem advinda dessa nova teoria é que ela afasta o vício existente na de Savigny: elimina o problema da existência de direito subjetivo àqueles que não podem exprimir *vontade*.

<sup>6</sup> É o que dispõe o art. 1.572, do Código Civil: "Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

<sup>7</sup> Cf. Ferraz Júnior, *Introdução ao estudo do direito...cit.*, p. 142.

<sup>8</sup> Cf. Reale, Miguel. *Lições preliminares...cit.*, p. 252.

O direito do titular de um crédito em face de um determinado devedor estaria protegido por uma norma jurídica que impõe a obrigação deste último em lhe pagar, amparando-o com ação correspondente em caso de inadimplemento.

Pela análise desse exemplo, citado por Ferraz Jr., logo se percebe a extrema concepção privatista da nova teoria. Contudo, como explicar o problema do Direito Público, notadamente o Direito Penal? A quem assistiria o interesse na punição do infrator? Ao *parquet*? À sociedade? A verdade é que essa teoria ao usar do termo *interesse* acabou por generalizá-lo em demasia gerando problemas como os ora apontados, que foram causa eficiente de sua rejeição.

Não explica a teoria do interesse os direitos subjetivos políticos. O direito de votar e de ser votado, por exemplo, não encontra um interesse contraposto.

Maria Helena aponta como falhas dessa teoria a existência de interesses protegidos pela lei que não constituem direitos subjetivos, como é o caso das leis protetivas da indústria nacional. As indústrias nacionais têm interesse na cobrança de altos tributos das estrangeiras mas não têm direito subjetivo a tais tributos. A ilustre Profª registra que interesse é uma utilidade, vantagem ou proveito assegurado pelo direito. Estes são objeto do interesse subjetivo e não ele em si. Se o titular do direito subjetivo age é porque há permissão do ordenamento. Aí está presente o direito subjetivo. O interesse - objeto - é um elemento do direito subjetivo, como muito bem ponderou a Profª Maria Helena Diniz.

#### 2.4. Teoria eclética

Jellinek, Saleilles e Michoud - entre tantos outros -, são os adeptos da teoria *mista* ou *eclética*. Para ela, o direito subjetivo não é apenas a vontade e nem tampouco só o interesse, mas a conjunção de ambos. Direito subjetivo seria *o interesse protegido que dá a alguém a possibilidade de agir. É, portanto, o interesse protegido enquanto atribui a alguém um poder de querer*<sup>9</sup>.

Como pondera o mestre Miguel Reale o ecletismo conquanto proponha-se a solucionar problemas de teorias conflitantes, acaba por somá-los.

O grande problema dessa teoria já fora apontado linhas atrás: conjugando-se a teoria da vontade com a do interesse, transportou-se os problemas individuais de cada uma delas para uma nova teoria. Além do que peca a teoria eclética por enfocar substancialmente o direito subjetivo como se fosse algo subsistente em si, por oposição ao direito objetivo, consoante alvitrou a Profª Maria das Graças Pereira Prado<sup>10</sup>.

<sup>9</sup> Reale, Miguel. Ob. cit., p. 253.

<sup>10</sup> Cf. Prado. Maria das Graças Pereira. Ob. cit., p. 23

## 2.5. A concepção de Del Vecchio

Este grande mestre jurídico tomou a teoria de Windscheid e lhe fez alguns reparos de ordem terminológica. Diz Del Vecchio que a vontade para a concepção de direito subjetivo não deveria ser tomada em seu sentido efetivo, empírico, mas, ao revés, no meramente potencial - a possibilidade da vontade. O direito subjetivo seria sempre uma possibilidade de querer. A vontade não derivaria do sujeito mas da própria lei<sup>11</sup>.

## 2.6. Teorias negativistas do direito subjetivo

Alguns juristas construíram sua concepção de direito excluindo o reconhecimento da existência do *direito subjetivo*. Entre elas destaca-se a concepção de Hans Kelsen e León Duguit.

### 2.6.1. A concepção de Hans Kelsen

Miguel Reale, bem definiu a concepção de direito subjetivo para Kelsen<sup>12</sup>:

*Segundo esse mestre da Teoria pura do Direito, o direito subjetivo não é senão uma expressão do dever jurídico, ou, por outras palavras, um reflexo daquilo que é devido por alguém em virtude de uma regra de direito.*

Essa concepção é deveras clara e ressaí pelas palavras do próprio mestre de Viena<sup>13</sup>, *passim et passim*:

*Esta situação, designada como 'direito', ou 'pretensão' de um indivíduo, não é, porém, outra coisa senão o dever do outro ou dos outros. Se, neste caso, se fala de um direito subjectivo ou de uma pretensão de um indivíduo, como se esse direito ou esta pretensão fosse algo diverso do dever do outro (ou dos outros), cria-se a aparência de duas situações juridicamente relevantes onde só uma existe. A situação em questão é esgotantemente descrita com o dever jurídico do indivíduo (ou dos indivíduos) de se conduzir por determinada maneira em face de um outro indivíduo. Dizer que um indivíduo é obrigado a uma determinada conduta significa que, no caso da conduta oposta, se deve verificar uma sanção; o seu dever é a norma que prescreve esta conduta enquanto liga uma sanção à conduta oposta.*

<sup>11</sup> Apenas situou-se a Teoria de Del Vecchio nesta parte do estudo, vez que ela traz sinais de análise do direito subjetivo no seu aspecto normativo o que vai se radicalizar com Hans Kelsen.

<sup>12</sup> Sobre a vida e obra de Hans Kelsen, cf. a respeito PRADO, Luiz Regis & KARAM, Munir. *Estudos de filosofia do direito*, São Paulo, RT, 1985.

<sup>13</sup> Kelsen, Hans. *Teoria pura do direito*, trad. Dr. João Baptista Machado, 4ª ed., Coimbra, Armênio Armado, 1976, p. 186 e ss.

*Quer dizer: a conduta do indivíduo em face do qual o dever existe, correlativa da conduta devida, está já conotada na conduta que forma o conteúdo do dever. Se se designa a relação do indivíduo, em face do qual uma determinada conduta é devida, com o indivíduo obrigado a essa conduta como 'direito', este direito é apenas um reflexo daquele dever.*

E concluiu:

*Este conceito de direito subjetivo que apenas é o simples reflexo de um dever jurídico, isto é, o conceito de um direito reflexo, pode, como conceito auxiliar facilitar a representação da situação jurídica. É, no entanto, supérfluo do ponto de vista de uma descrição cientificamente exacta da situação jurídica. Isto revela-se até no facto de não pressupormos um direito subjetivo reflexo em todos os casos de um dever jurídico.*

Inferre-se que o direito subjetivo para Hans Kelsen é na verdade um dever; dever de cumprir aquilo que a norma ordena, sob pena de imposição de uma sanção prevista<sup>14</sup>. Vale dizer, a concepção de direito subjetivo na verdade quase que desaparece.

Como nos ensina Maria das Graças Pereira Prado<sup>15</sup> no pensamento Kelseniano, direito objetivo e direito subjetivo, são apenas posições distintas do direito, que é um único sistema lógico gradativo de normas<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> Interessante é que Kelsen não trata aquele em face do qual deve ser cumprido o dever jurídico como sujeito. Pondera o mestre da Teoria Pura do Direito, ob. cit., p. 188: "Visto que o direito reflexo se identifica com o dever jurídico, o indivíduo em face do qual existe este dever não é tomado juridicamente em consideração como 'sujeito', pois ele não é sujeito deste dever. O homem em face do qual deve ter lugar a conduta conforme ao dever é apenas objeto desta conduta, tal como o animal, a planta ou o objeto inanimado em face do qual os indivíduos estão obrigados a conduzirem-se por determinada maneira. Reconhece que o direito reflexo de um - refere-se a indivíduo - "consiste apenas no dever do outro" (idem, p. 189).

<sup>15</sup> Prado, Maria das Graças Pereira. Ob. cit., pp. 23-24.

<sup>16</sup> Prado, Maria das Graças Pereira (idem, ibidem) ensina: "Desta forma, o direito subjetivo não é senão a norma mesma enquanto atribui a alguém o poder jurídico correspondente ao dever que nela se contém. Pode, assim, ser visto como a norma enquanto referida a um sujeito. De acordo com estas idéias, o direito subjetivo não é mais do que a subjetivação do direito objetivo, ficando este reduzido à mera atribuição de um dever ao destinatário da norma, o que equivale a dizer, a esvaziar o conceito de seu conteúdo essencial". Alerta a Profª Maria das Graças (ob. cit., p. 24), que Alf Ross de certa forma também nega a existência do direito subjetivo enquanto situação jurídica, nos seguintes termos: "Esta discussão não leva a nenhuma parte. Se é correto dizer que o conceito de direito subjetivo não correspondente de modo algum a uma realidade que surja entre os fatos condicionantes e suas conseqüências jurídicas não tem sentido discutir se o direito subjetivo, em sua essência, é interesse, vontade ou alguma terceira coisa. Depois das diversas idéias de uma essência substancial se ocultam diferentes pontos em uma situação típica de direito subjetivo: a vantagem fática determinada pela restrição da liberdade alheia, o poder de iniciar procedimentos e a competência de disposição".

### 2.6.2. A concepção de León Duguit

Duguit também nega a existência de um direito subjetivo. Este conceito, como pondera Paulo Nader<sup>17</sup> foi substituído pelo de *função social*. A proteção individual para este jurista perde a razão de ser. Dever-se-ia atentar para a manutenção da estrutura social, tocando a cada um dos indivíduos cumprir sua *função social*. É por esta razão, que, pela análise das idéias de León Duguit percebe-se que ele queda-se também por uma concepção normativista. O direito objetivo nada mais seria do que regras de direito e o subjetivo não encontraria na vontade dos sujeitos o seu fundamento, mas seria uma situação jurídica que deveria se adequar aos preceitos das regras de direito<sup>18</sup>.

Maria Helena Diniz<sup>19</sup> acrescenta que, para Duguit, a noção de direito subjetivo deveria ser substituída pela de situação jurídica, a qual seria objetiva quando o fato fosse sancionado pela norma e subjetiva seria a *situação dentro da qual se encontra uma pessoa beneficiada por certa prerrogativa ou obrigada por determinado dever, caso em que se tem situação jurídica subjetiva. Com isso Duguit converte o direito subjetivo a uma situação factual juridicamente garantida.*

### 2.6.3. A concepção de Karl Olivecrona

Karl Olivecrona, entende o direito subjetivo com uma palavra oca, que não teria, assim, uma função real. Quando alguém afirma que é proprietário de um bem, o seu direito não é igual ao do Estado perante esse mesmo bem, nem a do dever de todos os cidadãos em respeito a ele. Para Olivecrona o direito subjetivo tem apenas e tão-somente uma função facilitadora das relações sociais, que continuariam a existir caso fossem suprimidas as expressões que dele advém<sup>20 21</sup>.

<sup>17</sup> Nader, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*, 6ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1991, p. 337.

<sup>18</sup> Cf. Prado, Maria das Graças Pereira (ob. cit., pp. 24-25) que com muita clareza aponta os fundamentos de Duguit para negar a existência do direito subjetivo.

<sup>19</sup> Diniz, Maria Helena. *Compêndio de Introdução...cit.*, p. 228.

<sup>20</sup> São as palavras de Olivecrona (*Lenguaje jurídico y realidad*, trad. Ernesto Garzón Valdés, 3ª ed., México, Distribuciones Fontamara, 1995, pp. 57-58): "Tomemos como ejemplo el derecho de propiedad. Se dictan reglas para la adquisición del derecho de propiedad. La propiedad puede ser adquirida mediante compraventa, donación y muchas otras formas diferentes. Todos estos 'títulos' están descritos en las reglas. Expresa o implícitamente se establece que el derecho de propiedad sobre un objeto debe corresponder a aquel que tiene un título jurídico con respecto al objeto. Esta es una cara de la moneda. La otra consiste en las numerosas reglas que están vinculadas con el 'derecho de propiedad'. Ellas hablan acerca de lo que el propietario puede o no hacer, acerca de cuándo y cómo los demás serán penados si violan el derecho de propiedad, de cuándo y como se condenará a pagar daños y perjuicios por la violación de este derecho, etcétera. De esta manera, la expresión 'derecho de propiedad' sirve como un nexo entre dos conjuntos de reglas: por una parte, las reglas acerca de la adquisición de la propiedad, por otra, las reglas penales y las reglas sobre indemnización de danos y perjuicios, etcétera, que se refieren a la situación en la que una persona es propietaria de un objeto y otra hace algo con respecto a este objeto. Supongamos ahora que se suprimiese este nexo. Qué pasaría? Las reglas penales y las

## 2.7. A posição dos juristas pátrios

### 2.7.1. Goffredo Telles Jr.

Neste singelo trabalho não poderíamos deixar de analisar o pensamento do Prof. Goffredo Telles Jr.<sup>22</sup>, sempre citado em todas as obras específicas de Teoria Geral do Direito.

Em obra onde expõe suas idéias de maneira bastante clara, o Prof. Goffredo Telles Jr., entende o direito subjetivo não como uma faculdade, como sói o classificam. Após analisar a *coatividade* e concluir que ela não pertence à norma, mas ao lesado, e de que este lesado teria autorização do ordenamento jurídico para agir, aponta que aí estaria o direito subjetivo.

---

reglas acerca de los daños, etcétera, tendrían que estar conectadas directamente con los llamados títulos. Cada una de las reglas de la segunda clase tendría que referirse a cada uno de los títulos. Es difícil imaginar cuál sería el aspecto de un sistema de reglas de este tipo, sin duda sería sumamente difícil de manejar. La noción de derecho de propiedad, o más bien esta expresión, cuando es usada de conformidad con ciertas reglas, desempeña, por así decirlo, el papel de un empalme ferroviario. Líneas que vienen en direcciones diferentes - las reglas acerca de la adquisición de la propiedad - convergen aquí; desde el empalme parten en diferentes direcciones numerosas líneas - reglas penales, reglas acerca de los daños, etcétera -. Sin el empalme sería necesario construir muchísimas líneas directas para conectar los puntos terminales de ambos grupos. Los ejemplos podrían ser multiplicados fácilmente; pero esto parece innecesario. Es evidente que la función técnica de la expresión 'drecho subjetivo'e, hablando prácticamente, indispensable. La función técnica no está limitada a la legislación; aparece también en el lenguaje judicial, en los decretos administrativos y en los negocios privados. Pero sería imposible entrar a considerar ahora esta cuestión".

<sup>21</sup> O Prof. Tércio Sampaio Ferraz Jr. (*Introdução...cit.* p. 144), muito bem explica a síntese dessa teoria: "Assim, quando dizemos que um indivíduo tem legitimamente o direito sobre uma propriedade significamos que há um fato condicionante de uma série de conseqüências, tudo regulado na forma de normas: assim possuir como algo seu uma casa significa que a situação está regulada por normas que protegem o uso e o gozo do objeto, que obrigam ao pagamento de tributos, que autorizam o recurso aos tribunais em caso de turbação, que exigem registro em órgãos públicos etc. Quando este indivíduo vende sua propriedade e transfere seu direito, todas aquelas normas passam a incidir sobre a situação de um outro indivíduo. Assim, a expressão transferir o direito de propriedade funciona como uma espécie de abreviatura teórica que evita o trabalho insano de descrever todas as normas incidentes sobre a situação. A palavra (direito subjetivo) é, assim, uma ferramenta técnica, que funciona, praticamente, também como meio de argumentação junto aos tribunais; quem sustenta que a propriedade foi transferida e que a sentença deve condenar o vendedor a entregá-la ao comprador, na verdade está sustentando que houve um contrato válido que regulou a transferência de um objeto sobre o qual incidem as seguintes normas: a, b, c, d...x. A impressão que se tem é de que o conceito está descrevendo fatos: o indivíduo A tem a propriedade do imóvel. A ilusão se desfaz, porém, quando pensamentos na sua propriedade. A função do conceito é permitir ao jurista operar relações, ao apresentar sinteticamente imensos conjuntos normativos". Cf., ainda, FERRAZ JR. Tércio Sampaio. *Direito Subjetivo II*, in *Enciclopédia Saraiva de Direito*, v. 28, p. 331, onde também analisou a doutrina de Olivecrona: "Trata-se de uma função facilitadora das relações jurídicas, pois se suprimíssemos a expressão das relações continuariam a existir, ainda que fosse mais difícil de manejá-las de modo unitário".

<sup>22</sup> Telles Jr. Goffredo. *O Direito quântico*, 4ª tiragem, São Paulo, Max Limonad, 1974, p. 270 e ss.

O direito subjetivo, ensina Telles Jr., não é uma faculdade. Impensável confundi-lo com a *facultas agendi*. Esta preexiste ao próprio direito subjetivo.

A grande característica do direito subjetivo é a *autorização*. Seria ele, desta forma, uma autorização concedida pelo direito objetivo. A faculdade, como ponderado, preexiste a esta autorização. Muitas vezes, a faculdade não encontra autorização por parte do direito objetivo. Pode-se pensar, idealizar etc. Porém, pouco importa essas ações que não encontram respaldo no direito objetivo, vez que delas não trata.

O direito subjetivo compreende<sup>23</sup>, assim:

*1. a autorização de fazer ou de ter o que o Direito objetivo não proíbe.*

*2. a autorização, dada a quem for lesado pela violação da norma jurídica, de exigir, por meio dos órgãos competentes do Poder Público, o cumprimento da norma infringida ou a reparação do mal sofrido.*

Registra o eminente Professor que só é autorização aquela dada pelo direito objetivo, podendo ser direta ou indireta, explícita no primeiro caso e implícita no segundo quando não proíbe determinado agir. A conclusão dessa afirmação é que não existe direito subjetivo fora do direito objetivo. Os exemplos anteriores de pensar e idealizar são faculdades mas não autorizações concedidas pelo direito objetivo, não se constituindo, assim, direitos subjetivos, que só existem em sociedade e na exata medida em que encontram previsão - e via de consequência autorização - no direito objetivo.

Na síntese de Goffredo Telles Jr, constata-se

*que o Direito Subjetivo compreende duas espécies de autorizações: as autorizações de fazer ou de ter, e as autorizações de exigir respeito às primeiras.*

*Íntimas são as relações entre o Direito Subjetivo e o Direito Objetivo. Por mais distintos que sejam os dois Direitos, não pode um existir sem o outro.*

*Não se compreende Direito Objetivo a não ser em razão do Direito Subjetivo. Por quê? Porque o Direito Objetivo existe para indicar os movimentos humanos que, em sociedade, podem ser oficialmente exigidos e proibidos. Em outras palavras: o Direito Objetivo existe para autorizar, primeiro, a existência de certos movimentos; segundo, a execução dos movimentos não proibidos. Ora, tais autorizações, como vimos, constituem, precisamente, os Direitos Subjetivos. Logo, sem Direito Subjetivo, o Direito Objetivo não teria razão de ser.*

<sup>23</sup> Telles Júnior, ob. cit., p. 271.

*E não há Direito Subjetivo sem Direito Objetivo. Por quê? Porque as autorizações, de que o Direito Subjetivo é constituído, são dadas pelo Direito Objetivo.*

*Não há, finalmente, Direito Subjetivo contra Direito Objetivo. Por sua natureza, o Direito Subjetivo se acha sempre na dependência do Direito Objetivo. É evidente que a autorização decorre de autorização, e a este se subordina<sup>24 25 26</sup>.*

Além da importância de uma análise - ainda que em breve bosquejo - das principais idéias do Prof. Goffredo Telles a respeito do direito subjetivo, não se poderia deixar de citar seu posicionamento, já que a Prof<sup>a</sup> Maria Helena Diniz<sup>27</sup> - uma das grandes juristas na área de Teoria Geral do Direito a nível nacional - inclina-se a esse entendimento, daí a importância do exame de suas idéias.

---

<sup>24</sup> Instado sobre a aparente contradição do direito subjetivo com o direito objetivo em caso de se pleitear a invalidade de normas, Goffredo Telles Jr., (ob. cit., p. 274) com precisão ponderou: "Mas, mesmo neste caso, o Direito Subjetivo não é verdadeiramente contrário ao Direito Objetivo. A autorização de pleitear a referida declaração é dada por uma norma jurídica tida como legítima, e é usada para investir contra norma jurídica tida como ilegítima (norma ilegal ou inconstitucional)". Acrescentou, ainda (idem, idem) que pode perfeitamente o direito subjetivo existir sem fundamento na vontade de seu titular. É o caso do direito de alienar e comprar que podem existir sem que haja nenhuma vontade de alienar e comprar. Pode o direito subjetivo existir ainda que o titular não saiba. É a hipótese de sucessão onde os bens transmitem-se aos herdeiros com o falecimento do autor da herança.

<sup>25</sup> Combate as idéias de Windscheid afirmando que o menor e o louco usufruem de suas propriedades embora suas vontades não sejam levadas em consideração pelo Direito Objetivo. Infirma o posicionamento de Ihering ensinando que equivoca-se eminente autor quando coloca como centro de seu posicionamento o *interesse*. "Na verdade, quando se diz que o Direito Subjetivo é um 'interesse', o que se está realmente dizendo é que o Direito Subjetivo é um bem, um objeto que interessa. Ora, não tem sentido dizer que o Direito Subjetivo é um objeto que interessa. Quando um bem interessa uma pessoa, o natural é que a mesma propenda para ele e procure conseguí-lo. A pessoa age em busca do bem que a interessa. Se a pessoa age, é porque tem a faculdade de agir. A autorização para o emprego dessa faculdade é que constitui o Direito Subjetivo, e, isto mesmo, somente se tal autorização for dada pelo Direito Objetivo" (idem, pp. 274-275).

<sup>26</sup> Telles Jr., ainda enfoca a questão dos chamados *direitos humanos*. Aqueles que tem origem no direito à vida, à liberdade e à segurança pessoa, à igualdade perante a lei etc. Como não raras vezes o Direito Objetivo não concebe alguns - ou todos - desses direitos conclui que o Direito Objetivo de uma sociedade nem sempre coincide com o Direito Objetivo que os componentes dessa sociedade gostariam de ver vigorante.

<sup>27</sup> Nas suas palavras (ob. cit., p. 228) o direito subjetivo "é sempre a permissão que tem o ser humano de agir conforme o direito objetivo. Um não pode existir sem o outro. O direito objetivo existe em razão do subjetivo, para revelar a permissão de praticar atos. O direito subjetivo, por sua vez, constitui-se de permissões dadas por meio do direito objetivo. Burckhardt chegou até mesmo a declarar que o direito subjetivo está para o objetivo como a área interna de um cone está para a sua face externa protetora. Deveras é inconcebível o direito subjetivo desligado do objetivo".

### 2.7.2. Miguel Reale

Com uma concepção um pouco mais avançada do que a de Goffredo Telles, Miguel Reale entende que o direito subjetivo é uma espécie do que é gênero as *situações subjetivas*. Estas seriam *a possibilidade de ser, pretender ou fazer algo, de maneira garantida, nos limites atributivos das regras de direito*<sup>28</sup>. O direito subjetivo só existiria quando *a situação subjetiva implica a possibilidade de uma pretensão, unida à exigibilidade de uma prestação ou de um ato de outrem*<sup>29</sup>.

A pretensão, para Reale, consistiria na conexão entre o modelo normativo e a experiência concreta, que pressupõe uma correspondência entre aquilo que é pretendido por um sujeito e aquilo que é devido pelo outro ou ao menos entre a pretensão do titular do direito subjetivo e o comportamento exigido de outrem<sup>30</sup>. O segundo aspecto do direito subjetivo, sem o qual não existe, é o que o eminente Professor nomina de *realizabilidade da prestação*, através de uma garantia específica. Dois são, assim, nas palavras de Reale, os momentos do direito subjetivo: a pretensão e a garantia - a realizabilidade da pretensão, *in concreto*, através da garantia específica. Conclui que *direito subjetivo é a possibilidade de exigir-se, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio*<sup>31</sup>.

Como anteriormente afirmado, Miguel Reale concebe o direito subjetivo como uma espécie, um momento do gênero *situações subjetivas*. Outra espécie destas é o interesse legítimo (previsto no art. 3º do Código de Processo Civil), entendido como uma pretensão razoável, equiparando-se o direito subjetivo ao legítimo interesse - em caráter provisório, possibilitando-se ao autor de uma demanda que lhe fique assegurada a invocação da prestação jurisdicional.

A *faculdade* também seria outro momento da situação jurídica. Pode a faculdade encontrar respaldo no direito subjetivo ou não, dependendo da previsão ou não do direito objetivo quanto a garantia de seu exercício. Aqui, invoca-se o que foi afirmado pelo Prof. Goffredo Telles.

O *poder* é uma situação jurídica de fazer algo. Porém, ao contrário do direito subjetivo, ao poder não é atribuída qualquer *pretensão*. Resulta tão-somente da imposição normativa. Não fica na esfera de discricionariedade usar ou não usar esse poder. Deve-se usá-lo, já que indisponível<sup>32 33</sup>.

---

<sup>28</sup> Reale, Miguel. *Lições...cit.*, p. 257.

<sup>29</sup> Reale, Miguel. *Idem*, *Ibidem*.

<sup>30</sup> Nader, Paulo (ob. cit., p. 332) tem outra concepção do termo *pretensão*. Doutrina o referido autor que a *pretensão* é a aptidão que o direito subjetivo oferece ao seu titular de recorrer à via judicial, a fim de exigir do sujeito passivo a prestação que lhe é devida.

<sup>31</sup> (Ob. cit., p. 258).

<sup>32</sup> Reale, Miguel (ob. cit., p. 259) cita como forma de poder o *pátrio poder* e o poder exercido pelos órgãos do Estado ou de uma sociedade civil ou comercial. Explica ele: "O pátrio poder não é um

Em conclusão, Reale afirma que as situações subjetivas se desdobram em várias categorias fundamentais, entre as quais a de direito subjetivo e poder ocupam posição relevante.

### 3. Nossa concepção, críticas e os modernos aspectos dos direitos subjetivos

Neste estudo não poderia passar despercebido o posicionamento a respeito das diversas teorias apresentadas, nem tampouco a apresentação de algumas críticas, e, ainda, a procura de modernos aspectos dos direitos subjetivos.

De todas as teorias analisadas as duas que mais bem estruturaram a noção de direito subjetivo foram, sem dúvida nenhuma, do Prof. Goffredo Telles e do Prof. Miguel Reale. Aquela por afastar de vez o engate terminológico que muitas vezes é feito pela doutrina confundindo o direito subjetivo com a *facultas agendi*, e este por bem situar o direito subjetivo como uma espécie de um gênero maior, onde encontram-se outras categorias fundamentais como a própria faculdade, o poder, o interesse, o ônus etc. Pela análise dos pensamentos desses eminentes doutrinadores pátrios não se encontram disparidades na concepção do direito subjetivo, tanto que Reale não infirma nenhum aspecto tratado por Telles Jr., daí então aceitar-se ambas as posições e entender-se que o posicionamento de Reale é apenas um passo adiante do de Telles, na medida em que, com precisão, lhe enquadra num gênero superior que encampa situações outras que não só as *garantidas* do ponto de sua *realizabilidade* mas também as que não conferem

---

direito subjetivo sobre os filhos menores. Estes sujeitam-se ao poder paternos nos limites e de conformidade com um quadro de direitos e deveres estabelecido no Código Civil; não no interesse dos pais, mas sim em benefício da prole e da sociedade. Só se pode falar em sujeição dos filhos aos pais enquanto estes se subordinam ao quadro normativo, em razão do qual o pátrio poder é atribuído. Por outro lado, ao poder dos pais não corresponde uma prestação por parte dos filhos, nem aqueles possuem, em relação a estes, uma pretensão exigível. Essas estruturas jurídicas, nas quais não há uma relação do tipo pretensão-obrigação, mas sim uma outra do tipo poder-sujeição, têm a denominação imprópria de 'direitos potestativos', que são duas palavras inconciliáveis. Trata-se, em suma, de situações de poder, caracterizadas pela eminência reconhecida a uma das partes ou pessoas partícipes da relação jurídica. Quanto ao exemplo dos órgãos estatais e de sociedade civil ou comercial acrescenta: Um diretor de Repartição pública ou de sociedade anônima não exerce um direito subjetivo, a que corresponda uma prestação, mas exerce uma competência ou atribuição, segundo uma estrutura objetiva: ao poder corresponde uma forma, maior ou menor, de sujeição". E conclui: o poder, sob o prisma jurídico, é, como adverte Santi Romano, mais um poder-dever pois, se há sujeição à autoridade paterna ou administrativa, ela se dá para que a autoridade possa cumprir o seu dever, nos quadros normativos vigentes. O direito subjetivo é, em suma, pertinente ao sujeito, ligando-se a este como uma pretensão sua; o poder resulta da função normativa atribuída a seu titular, sem lhe ser conferida qualquer pretensão para ser exercida em seu benefício. Daí resulta, ainda, que o titular de um direito subjetivo pode usar ou não de seu direito, enquanto que o titular do poder não pode deixar de praticar as funções de sua competência, pois elas não são disponíveis".

<sup>33</sup> Cf. a respeito Prado, Marla das Graças Perelra, ob. cit., p. 25.

pretensão a titulares, decorrendo, contudo, de previsão e de mandamentos que advém do direito objetivo.

Desta forma, adota-se a concepção de direito subjetivo, como sendo uma autorização emanada do direito objetivo, para fazer ou deixar de fazer aquilo que ele ordena, bem como para utilizar todo e qualquer mecanismo por ele permitido, quando a norma objetiva for infringida e seja necessário para tutelar um direito lesado ou ameaçado de lesão.

É imprescindível, contudo, fazer-se uma observação. Quando se fala que o direito subjetivo haure autorização no direito objetivo, deve-se atentar também para a hipótese de não se encontrar nele uma regra que autoriza ou tutele um direito ameaçado. Perquire-se: o direito subjetivo deixará de ser tutelado ou de encontrar respaldo do ordenamento jurídico por este motivo (aceitação do *non liquet*)? É evidente que não. E isto porque existe uma norma objetiva expressa autorizando que, diante da omissão da lei - vale dizer, omissão no direito objetivo - o magistrado utilize de outros recursos para tutelar um direito lesado ou ameaçado, nos termos dos arts. 126, CPC e 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, *verbis*:

*Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.*

*Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.*

*Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*

Assim, essas singelas observações são necessárias e importantes, para que não chegue à falsas conclusões diante da obscuridade ou da própria ausência de regras de direito objetivo. Entendeu-se correto o alerta, porquanto, *data venia*, inexistente nas obras analisadas.

Por outro lado, não se poderia também deixar de examinar o contexto atual e tentar encontrar alguma modificação no estudo e na própria aplicabilidade do conceito de direito subjetivo, vale dizer, é crucial verificar se a concepção de direito subjetivo ainda é a mesma desde há muitos anos até os presentes dias ou se houve alguma modificação. Esta preocupação também teve a Profª Maria das Graças Pereira Prado<sup>34</sup> que assim se posicionou:

---

<sup>34</sup> Prado, Maria das Graças Pereira. Ob. cit., p. 20.

*A moderna doutrina civilística aspira dar uma noção de direito subjetivo mais concreta, derivada das idéias de dever jurídico e proteção jurídica. Todo direito subjetivo pressupõe como consequência um dever jurídico garantido por uma norma que o delimite.*

*Assim, o direito subjetivo ocorre quando o preceito jurídico, ou, em outros termos, a coercibilidade de uma norma estabelecida em favor de alguém, se deixa a sua livre iniciativa. O direito subjetivo equivale ao poder exclusivo conferido a uma pessoa da tutela jurídica atuar em sua própria vantagem.*

*Entretanto, as manifestações da norma deixadas à livre-iniciativa do titular, devem ser limitadas a três fatores que não podem ser relegados. Senão vejamos: a renunciabilidade, a transmissibilidade e a ação. Todavia, como há direitos irrenunciáveis e intransmissíveis (v.g. direitos personalíssimos) é a possibilidade da ação que se considera como nota distintiva de todos os direitos subjetivos.*

*Porém, como existe direitos (v.g., secundários ou potestativos) e obrigações (como as naturais) que não necessitam de ação, este critério, não é totalmente seguro. Em virtude deste motivo é preferível substituir o elemento ação pelo de garantia jurídica, em que se incluem os diversos meios pelos quais a proteção pode atuar, como por exemplo: pretensão, ação, exceção, defesa privada etc.*

*Aliás, a doutrina processual admite que o direito de ação é desvinculado do direito subjetivo. Obviamente não seria possível condicionar a instância judicial a esse direito, pois a apreciação já implicaria em julgamento.*

Os argumentos da eminente professora, bem demonstram o seu profundo conhecimento da matéria. Realmente, não é tão-somente a ação que deve ser utilizada como nota distintiva dos direitos subjetivos. Basta se pensar na hipótese do desforço pessoal, expressamente previsto e permitido pelo direito objetivo pátrio, onde pode o próprio titular do direito subjetivo, por força própria, obstar a agressão possessória de outrem, através das próprias mãos (art. 502, CC). Outro exemplo que confirma as conclusões da Profª Maria das Graças Pereira Prado é a ocorrência da perempção, que leve à extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, V, CPC). Nesta hipóteses, conquanto fique o autor impossibilitado de deduzir novamente sua pretensão em juízo, assegura-lhe o ordenamento (*rectius* o direito objetivo) a possibilidade de alegar em defesa o seu

direito<sup>35</sup>. Desta forma, correta a observação feita pela eminente jurista: não é só o instituto da ação que constitui nota distintiva da autorização do direito objetivo, mas todo e qualquer mecanismo por ele previsto, para a tutela do direito lesado ou ameaçado, seja ele judicial ou não.

Outro aspecto importante e digno de ressalva é que o direito subjetivo passou - e continua a passar - por um avanço considerável, do ponto de vista das situações jurídicas atuais que encontram *autorização* no direito objetivo para serem tuteladas e protegidas.

A modernização e o avanço dos tempos - onde as massas organizadas passaram a ter forte expressão social - clamava por um novo tratamento a respeito da tutela jurisdicional, cuja estrutura traçada pelas vetustas espécies normativas já não mais atendiam aos novos padrões modernos de direitos, ou seja, os direitos metaindividuais, onde o titular do direito material não é apenas uma pessoa mas uma coletividade inteira, daí a dificuldade de se trabalhar com as concepções originárias no tratamento do tema.

As relações de consumo alteraram-se drasticamente. A população, ainda que sua parcela mais humilde, passou a primar e a exigir uma qualidade mínima de dignidade humana, notadamente nos campos da alimentação e saúde. A consciência da população em relação aos seus direitos não tardou a alcançar elevados índices, frente a facilidade na obtenção de informações através dos meios de comunicação. As lesões ocasionadas por produtos químicos ou mesmo pela própria mídia - conseqüências da modernidade - distanciaram-se, sobremaneira, dos acanhados conflitos de interesses individuais<sup>36</sup>.

Não se quer aqui sair do perímetro de estudo inicialmente traçado, mas sim, chamar-se a atenção para a análise do direito subjetivo, que, originariamente, foi concebido, estudado e estruturado numa concepção claramente individualista. Todavia, essa concepção cedeu espaço ao surgimento dos direitos metaindividuais, onde o Estado reconheceu a necessidade do direito objetivo autorizar e prever mecanismos eficientes para a proteção das massas, dos hipossuficientes, do meio ambiente e outros interesses supraindividuais, ao fito de amparar e proteger os jurisdicionados das engenhosas artimanhas do mundo moderno, que a cada dia

---

<sup>35</sup> Dispõe o art. 268, parágrafo único, CPC: "Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no nº III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito".

<sup>36</sup> Foi neste contexto que o direito pátrio passou por uma brutal transformação. Inicialmente com a edição da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965), ao depois com a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985), e, mais recentemente, com o Código de Proteção e Defesa ao Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

aprimora uma maneira diferente e eficiente de auferir lucros em detrimento da população<sup>37 38</sup>.

Portanto, os elementos básicos do direito subjetivo, ainda persistem. A autorização e a proteção jurídica tão bem idealizadas e sistematizadas por Goffredo Telles Jr e aprimoradas por Miguel Reale, ainda existem, mas, com uma amplitude muito maior do que originariamente concebida, diante das profundas transformações que marcaram a modernidade.

#### 4. Conclusões

À face das considerações anteriores, conclui-se que está completamente equivocada a vetusta concepção de que o direito subjetivo seria ou corresponderia ao que os romanos denominavam de *facultas agendi*. O direito subjetivo está além das faculdades, que o antecedem. Estas podem ou não ser objeto de direito subjetivo, dependendo da autorização do ordenamento jurídico pátrio.

O direito subjetivo é uma autorização haurida do direito objetivo; autorização que se bifurca em dois aspectos: para fazer ou deixar de fazer o que o

---

<sup>37</sup> O art. 83, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece que: "para a defesa dos direitos protegidos por esse código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela"(gn).

<sup>38</sup> Nesse sentido oportuno é a lição de Watanabe, Kazuo. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1995, pp. 500-501): A necessidade de estar o direito subjetivo sempre referido a um titular determinado ou ao menos determinável, impediu por muito tempo que os 'interesses' pertinentes, a um tempo, a toda uma coletividade e a cada um dos membros dessa mesma coletividade, como, por exemplo, os 'interesses' ao meio ambiente, à saúde, à educação, à qualidade de vida etc., pudessem ser havidos por juridicamente protegíveis. ***Era a estreteza da concepção tradicional do direito subjetivo, marcada profundamente pelo liberalismo individualista, que obstava a essa tutela jurídica.*** Com o tempo, a distinção doutrinária entre 'interesses simples' e 'interesses legítimos' permitiu um pequeno avanço, com a outorga de tutela jurídica a estes últimos. ***Hoje, com a concepção mais larga do direito subjetivo, abrangente também do que outrora se tinha como mero 'interesse' na ótica individualista então predominante, ampliou-se o espectro da tutela jurídica e jurisdicional. Agora, é a própria Constituição Federal que, seguindo a evolução da doutrina e da jurisprudência, usa dos termos 'interesses' (art. 5º, LXX, b), 'direitos e interesses coletivos' (art. 129, nº III), como categorias amparadas pelo direito. Essa evolução é reforçada, no plano doutrinário, pela tendência hoje bastante acentuada de se interpretar as disposições constitucionais, na medida do possível, como atributivas de direitos, e não como meras metas programáticas ou enunciações de princípios. E no plano legislativo, com a edição de leis ordinárias que procuram amparar tanto os 'interesses' como os 'direitos', como a que disciplina a ação civil pública (Lei nº 7.347/85), está definitivamente consolidada a evolução.*** "O Código - refere-se ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 - foi explícito a respeito da tutela da coletividade de consumidores, ainda que indetermináveis. O parágrafo único do art. 2º e o art. 29 trazem disposições expressas a respeito, estabelecendo que se equiparam a consumidores todas as pessoas, determináveis ou não, ou coletividade de pessoas, que hajam intervindo nas relações de consumo ou estejam sujeitas às práticas comerciais previstas no capítulo V do Código". (grifos nossos). Cf. ainda Mazzilli, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*, 7ª ed., São Paulo, 1995, pp. 3-10; Fiorillo, Celso Antonio Pacheco; Rodrigues, Marcelo Abelha & Nery, Rosa Maria Andrade. *Direito processual ambiental brasileiro*, Belo Horizonte, Del Rey, pp. 81-115.

ordenamento jurídico determinada e autorização para utilizar os mecanismos dispostos, pelo direito objetivo, à disposição do lesado ou ameaçado de lesão.

A lacuna<sup>39</sup> no direito objetivo não é fator que infirma as ponderações anteriormente feitas, vez que existe norma expressa objetiva prevendo formas de colmatação diante da ausência de previsão legal.

Não é só a *ação judicial* a nota distintiva do direito subjetivo, mas todo e qualquer mecanismo atribuído e conferido pelo direito objetivo para tutela daquele que foi lesado ou ameaçado de lesão em seu direito: desforço pessoal, defesas processuais etc.

O direito subjetivo passou por sensíveis mudanças no aspecto de sua aplicabilidade, deixando de ser examinado tão-somente pelo ângulo dos conflitos estritamente individuais, passando, hodiernamente, a ser pesquisado e estudado sob o aspecto dos conflitos metaindividuais que envolvem conflitos de interesses de toda uma coletividade.

## Bibliografia

Diniz, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995.

Ferraz Júnior, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*, São Paulo, Atlas, 1989.

\_\_\_\_\_. *Direito subjetivo II*: in *Enciclopédia Saraiva de Direito*, v. 28, São Paulo, Saraiva, p. 331.

Fiorillo, Celso Antonio Pacheco; Rodrigues, Marcelo Abelha e Nery, Rosa Maria Andrade. *Direito processual ambiental brasileiro*, Belo Horizonte, Del Rey, 1996.

Kazuo, Watanabe *et alii*. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1995.

Kelsen, Hans. *Teoria pura do direito*, trad. João Baptista Machado, 4ª ed., Coimbra, Armênio Armado, 1976.

Mazzili, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*, 7ª ed., São Paulo, 1995.

Nader, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*, 6ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1991.

Olivecrona, Karl. *Lenguaje jurídico y realidad*, trad. Ernesto Garzón Valdés, 3ª ed., México, Distribuciones Fontamara, 1995.

Prado, Luiz Regis e Karam, Munir. *Estudos de filosofia do direito*, São Paulo, RT, 1985.

Prado, Maria das Graças Pereira. *Direito subjetivo: evolução e tendências modernas*: in *Unimar Jurídica* nº 14, Maringá, Imprensa Universitária, 1995.

Reale, Miguel. *Lições preliminares de direito*, 22ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995.

Telles Júnior, Goffredo. *O direito quântico*, 4ª tiragem, São Paulo, Max Limonad, 1974.

---

<sup>39</sup> Por todos, cf. DINIZ, Maria Helena. *As lacunas no direito*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995.